GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 025/2024-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 09 de abril de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 05/2024, *que DENOMINA DE CARLOS ALBERTO PASTI O CENTRO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo denominar o Centro de Iniciação Esportiva do Município de Anápolis, de Carlos Alberto Pasti, situado na Rua 15 de Janeiro, Ae1, 0 - Vila Esperança, Anápolis/GO.

Inicialmente, frisa-se que a presente proposta possui o objetivo de homenagear Carlos Alberto Pasti, mais conhecido como Pasti, que nasceu em 26 de dezembro de 1964 e dedicou grande parte de sua vida em função do esporte no Município de Anápolis, atuando como servidor público municipal desde 1988 na Diretoria de Esporte.

Ademais, cumpre pontuar que Pasti foi árbitro da Confederação Brasileira de Futsal e repórter cinematográfico por mais de 20 (vinte) anos. Além de sua atuação profissional, reconhecida tanto na área esportiva e também na comunicação voltada para o esporte, Pasti construiu sua história familiar, tendo sido casado com Surami, com quem teve dois filhos: Camila e Rocine. O servidor faleceu no dia 9 de março de 2024, deixando uma grande lacuna no esporte anapolino.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência de legislar sobre os assuntos de interesse local. Nestes termos:

> ***Art. 30***. *Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Para mais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe em seu artigo 11, inciso I e XVI, sobre a competência privativa do Município de legislar sobre assuntos locais, bem como denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes. *Ipsis litteris:*

> ***Art. 11***. *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*
>
> ***XVI -*** *denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;*

Além disso, a Lei Municipal nº 4.068, de 11 de março de 2020, que disciplina a denominação de logradouros e prédios públicos no âmbito do Município de Anápolis, versa em seu artigo 3º, sobre as circunstâncias as quais serão justificáveis a denominação de logradouros e próprios públicos. Analisemos:

> ***Art. 3º.*** *Para denominação de logradouros e próprios públicos somente poderão ser escolhidos nomes que representem:*
>
> ***I -*** *homenagem às civilizações antigas que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;*
>
> ***II -*** *datas de eventos históricos nacionais e locais, fatos históricos e geográficos de fácil reconhecimento pela comunidade;*
>
> ***III -*** *homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, cientifico, cultural, social, empresarial;*
>
> ***IV-*** *pessoas que hajam, notoriamente, cooperado para o enriquecimento do patrimônio material, espiritual, cultural ou social do Município.*

Concomitantemente, a supracitada norma dispõe em seu artigo 4º, sobre a vedação de denominação de logradouros e próprios públicos com nomes de pessoas vivas ou que tenham sido condenadas por crimes hediondos, racismo, tortura, terrorismo e contra a dignidade sexual. Vejamos:

> ***Art. 4º.*** *É vedado denominar logradouros e próprios públicos com nomes de pessoas vivas ou que tenham sido condenadas por crimes hediondos, racismo, tortura, terrorismo e contra a dignidade sexual.*

A propósito, é dever da Administração Pública buscar a realização do interesse público para o alcance do interesse da coletividade, razões pelas quais se mostram necessária e honrosa a denominação proposta. Vejamos:

> ***Art. 2º*** *A Administração Pública obedecerá, dentre outros,* ***aos princípios*** *da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,* ***interesse público*** *e eficiência. (Lei Federal nº 9.784 , de 29 de Janeiro de 1999).*

Cumpre ressaltar que a instituição do Centro de Iniciação Esportiva – CIE, visa entregar para a sociedade uma quadra poliesportiva, academia de ginástica, pista de atletismo, pista de salto, pista com arremesso de peso. É um complexo que dará condição para as crianças do Município, a estrutura terá refeitório, posto médico, vestiário para atletas, banheiros para funcionários e público em geral. Todos os ambientes serão adaptados a pessoas com deficiência (PCD), além de elevador que auxiliará ao acesso à academia no mezzanino. O objetivo do CIE é ampliar a oferta de infraestrutura de equipamento público esportivo qualificado, incentivando a iniciação esportiva a pessoas em vulnerabilidade social.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, solicitando deliberação e aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 09 DE ABRIL DE 2024

DENOMINA DE 'CARLOS ALBERTO PASTI' O CENTRO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica oficialmente denominado o Centro de Iniciação Esportiva do Município de Anápolis, sito na Rua 15 de Janeiro, Ae1, 0 - Vila Esperança, nesta cidade de Anápolis-GO, de *"Carlos Alberto Pasti".*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 09 DE ABRIL DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL